

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO - RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1 - DADOS DO(A) INDICADO(A)

Nome do(a) indicado(a):

Matrícula (caso possua):

E-mail:

Telefones

Fixo:

Celular:

Você é servidor(a) **efetivo**(a) do TJPR?:

() Sim

() Não

Cargo em comissão ou função comissionada para o qual foi indicado:

Local (lotação/unidade):

Simbologia: () DAS-1 () DAS-2 () DAS-3 () DAS-4 () DAS-5 () 1-C () 3-C () 1-D ou () FC-__

Estado Civil: () Solteiro(a) () Divorciado(a)/Separado(a) () Casado(a) () União Estável () Viúvo(a)

2 - DADOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) DO INDICADO(A) *Caso não possua, seguir para item 3

Nome do Cônjuge ou Companheiro(a):

Data do casamento ou do início da união estável:

Seu cônjuge ou companheiro(a) é servidor (efetivo ou comissionado) ou magistrado do
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná?

() Sim () Não

Em caso positivo, qual o cargo exercido pelo cônjuge ou companheiro(a)?

Em qual setor ou unidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ele se encontra lotado?

3 - INFORMAÇÕES DE PARENTES DO(A) INDICADO(A)

Você possui algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja servidor – efetivo ou comissionado, Juiz(a) ou Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná?

() Sim () Não *Em caso positivo informar abaixo

Nome do(s) parente (s)	Qual o parentesco	Cargo e Função que ocupa

Você possui algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela abaixo), que seja Agente Político* ou servidor – efetivo ou comissionado – de outros entes da Administração Pública?

() Sim () Não *Em caso positivo informar abaixo

Nome do(s) parente (s)	Qual o parentesco	Cargo ocupado (efetivo e comissionado) / Ente Público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO - RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

4 – DECLARAÇÃO

DECLARO, para todos os efeitos legais:

- não me encontrar em situação de incompatibilidade prevista pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (vide tabela anexa);
- ter ciência da proibição de nomeação ou designação de servidores nas hipóteses previstas na Resolução CNJ n. 7/2005;
- ter ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição ora declarada;
- serem verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob pena de responsabilidade.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) indicado(a)

Visto do superior hierárquico (indispensável à análise do pedido de nomeação/designação)

Em, ____/____/____.

Assinatura do Magistrado ou Chefia Imediata
(manual ou digital) e carimbo

Graus de Parentesco:

Grau	Consanguinidade	Afinidade (vínculos atuais)
1º	Pai/mãe, filho/filha do agente público	Sogro/sogra, genro/nora; Madrasta/padrasto, enteado/enteada do agente público
2º	Avó/avô, neto/neta do agente público	Avô/avó, neto/neta do cônjuge ou companheiro do agente público
3º	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público

Grau	Consanguinidade	Afinidade (vínculos atuais)
1º	---	---
2º	Irmão/irmã do agente público	Cunhado/cunhada do agente público
3º	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente público

**Encontram-se no conceito de Agentes Políticos os Chefes do Poder Executivo e os seus auxiliares imediatos (o Presidente da República, os Governadores de Estado, os Prefeitos e os seus respectivos Vices, bem como os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores).*

SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO - RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

...

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento; (Redação dada pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

VI - a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 06.12.05)

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

...

Ministro NELSON JOBIM